



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025711-29.2013.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S) : Pedro Henrique Cordeiro dos Santos, representado por sua genitora Jaguarete Cordeiro da Silva.

ADVOGADO(A/S) : Franklin Roosevelt de Carvalho Vieira – OAB/PB 15.347-B

APELADO(A/S) : Município de Campina Grande

PROCURADORA : Herlaine Roberta Nogueira Dantas – OAB/PB 10.410.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Extinção do feito com resolução do mérito – Prejudicial de prescrição – Acolhimento - Irresignação – Parte absolutamente incapaz não corre a prescrição – Incidência do art. 198, I c/c art. 3º, I, do CC - Reforma da r. sentença - Apreciação meritória em Segunda Instância – Possibilidade – Intelicção do art.1.013, § 4º, do CPC/2015 – Teoria da causa madura.

– É certo que não corre o prazo prescricional contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, I, c/c art. 3º, do CC.

– O art. 1.013, § 4º, do NCPC, autoriza que o Tribunal julgue de logo o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou prescrição.

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR – Ação de indenização por danos morais e materiais - Responsabilidade civil da Administração objetiva - Demora na realização do parto - Tentativa de parto normal – Realização de cesárea posteriormente – Bebê nasceu com Hipoxia Neonatal Grave – Erro médico não configurado – Ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo indivíduo – Improcedência.

- A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

- Não assiste razão ao autor ao imputar a responsabilidade civil ao Município de Campina Grande, quando não restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença do autor e a conduta utilizada pelos médicos, bem como ficou demonstrado que a equipe médica realizou todos os procedimentos necessários e adequados, não tendo culpa na parada de progressão do parto natural.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, **dar provimento à apelação**, para rejeitar a prejudicial da prescrição em relação ao menor, e aplicando o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, **julgar improcedente o pedido**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

JAGUARETE CORDEIRO DA SILVA, em seu nome e também na qualidade de representante legal de seu filho, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO DOS SANTOS moveu Ação de reparação de danos morais e materiais em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**.

Em apertada síntese, aduziu a autora que em 16 de setembro de 2008, entrando já na 41ª semana de gestação, foi encaminhada para o requerido, a fim de ser submetida a uma melhor avaliação obstétrica, vez que apresentava fortes dores no baixo ventre e já ingressava no período de risco pelos profissionais de saúde.

Asseverou, ainda, que apresentando fortes dores, entrou em trabalho de parto por volta das 17:00hs, tendo a médica feito indução para que o parto fosse normal. Passadas três horas de tentativa infrutífera, resolveram realizar o procedimento de cesariana. O recém nascido Pedro Henrique Cordeiro dos Santos foi levado de imediato para a UTI, onde permaneceu internado por 12 (doze) dias, com o diagnóstico de asfixia ao nascer, não especificada (CID P 21.9) e que, após exames em outra instituição de saúde, chegou-se ao diagnóstico que a criança era portadora de patologias “paralisia cerebral” (CID G 80) e epilepsia (CID G 40), supostamente em consequência de procedimentos inadequados durante o parto.

Dessa forma, requereu pela procedência do pedido, a fim de condenar o promovido a uma indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por danos morais e de uma pensão alimentícia para o menor de 03 (três) salários mínimos por mês, a fim de custear sua manutenção e tratamento.

Citada, o Município de Campina Grande ofereceu contestação (fls. 61/77, aduzindo a preliminar de prescrição trienal, e no mérito, alegou que o ISEA seguiu diretrizes do protocolo aplicado pelo Ministério da Saúde e que no presente caso, a equipe de profissionais que assistiu a promovente e o neonato, empreenderam todas as diligências exigidas para o caso e que não houve má prestação do serviço, nem negligência ou imprudência capaz de ensejar indenização.;

Impugnação à contestação às fls. 207/210.

Em sentença exarada às fls. 247/251, foi extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, acolhendo a alegação de prescrição do direito de ação, deixando de condenar os autores em custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade judiciária que lhe foram conferidas desde o início do feito.

Irresignada, o autor, devidamente representado por sua genitora, interpôs recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prejudicial de prescrição, uma vez a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes e que julgando o mérito da demanda, seja julgada procedente a demanda, conforme requerido na exordial (fls.254/259).

Às fls. 262/278, o Município de Campina Grande contra-arrazoou o apelo, requerendo a manutenção da decisão atacada.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença para deixar de incidir a prescrição apenas no tocante ao incapaz Pedro Henrique Cordeiro dos Santos (fls. 284/290).

É o relatório.

VOTO

Na r. sentença, o MM. Juiz “a quo” julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, acolhendo a alegação de prescrição do direito de ação.

Sobre o tema, independentemente do prazo prescricional ou do termo inicial que se adote, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, só tendo início na data em que ele atinge a maioria relativa. Confira-se:

*“Art. 198. Também não corre a prescrição:
I – contra os absolutamente incapazes de que trata o art. 3º;*

Art. 3º – São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

No caso dos autos, o apelante nasceu em 25/09/2008 e propôs a ação em 15/10/2013, ou seja, com cinco anos de idade, sendo representado por sua genitora.

Nesse sentido, é entendimento do STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO. COLETIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.494/1997. VÍTIMA. MENOR IMPÚBERE. INÍCIO DO PRAZO. ARTS. 167, I, DO CC/1916 E 198, I, DO CC/2002. MAIORIDADE RELATIVA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Ação indenizatória ajuizada em junho de 2009 por vítima de atropelamento ocorrido em julho de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré - prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Autora que, à época do evento danoso, contava com 2 (dois) anos de idade, e que foi acometida de severas lesões corporais, incapacidade total temporária e dano estético grave e permanente.

2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reconhecida a prescrição da pretensão autoral ou, alternativamente, reduzidas as verbas indenizatórias fixadas na origem (no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] pelo dano estético e de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] pelos danos morais suportados pela vítima do acidente) e fixada a data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, a teor do que expressamente dispõe o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997.

4. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (arts. 167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002). Por isso, em se tratando de ação indenizatória promovida por vítima que, à época do acidente objeto da lide, contava com apenas 2 (dois) anos de idade, o cômputo do prazo prescricional só tem início na data em que ela atinge a maioridade relativa.

5. No caso, em que pese o atropelamento da então menor ter ocorrido em 13/7/1991, o prazo prescricional só começou a correr em 8/7/2004, data em que ela completou 16 (dezesseis) anos de idade. Inequivoca, portanto, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, visto que a demanda foi proposta em 17/6/2009, antes, portanto, de esvaído o prazo prescricional quinquenal, que teria como termo final a data de 8/7/2009.

6. A Corte Especial firmou a orientação de que "a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o

fato danoso e a propositura da ação" (REsp nº 526.299/PR - DJe de 5/2/2009).

7. A fixação da indenização em patamar relativamente baixo se comparada a casos análogos e a inexistência de elementos que indiquem que o fator tempo não teria sido levado em consideração pela Corte local desautorizam a pretendida redução das verbas indenizatórias, tanto por danos morais quanto por danos estéticos, arbitradas na espécie.

8. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, "em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso".

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1567490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)(grifo nosso).

E:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE HERANÇA. OFENSA AO ARTIGO 458 DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ REPRESENTADO POR TUTOR. PRESCRIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 458, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. Diferentemente do que ocorre com o incapaz acometido de patologia - física ou mental -, percebe-se, em relação aos menores impúberes, que, independente de sua representação - seja pelos pais ,seja pelo tutor -, o prazo prescricional fica suspenso até que ultrapasse a idade dos 16 anos, pois somente a partir de então é que se terá o termo inicial do referido prazo.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1272982/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 11/05/2016)

Dessa forma, há de ser afastada a prejudicial da prescrição em relação ao menor Pedro Henrique Cordeiro dos Santos.

Por tais motivos, a r. sentença merece reforma para deixar de incidir a prescrição apenas no tocante ao incapaz Pedro Henrique Cordeiro dos Santos.

II – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015 – TEORIA DA CAUSA MADURA:

Certo é que o art. 1.013, § 4º, do NCPC, autoriza o citado parágrafo que o Tribunal julgue de logo o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou prescrição. É o que a doutrina costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

Confira-se o citado dispositivo legal:

“Art. 1013 (...)

§4º – Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Assim, tendo em vista que toda a matéria ventilada pelo autor foi devidamente discutida nos autos, entendo cabível a aplicação do citado dispositivo, passando a julgar o mérito da demanda.

DO MÉRITO

O caso em questão trata-se de responsabilidade civil do Município de Campina Grande por danos morais e materiais em razão da ocorrência de sofrimento fetal grave (hipoxia neonatal grave), em consequência da não tomada de procedimentos adequados durante o parto do autor, ora apelante.

Aprioristicamente, cumpre asseverar que a responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

Como ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais." (Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).

O dispositivo constitucional que impõe a responsabilidade objetiva ao Estado assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)." (art. 37, § 6º).

Como se vê da simples interpretação literal do dispositivo, a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado e não faz qualquer ressalva ou discriminação.

Diante desse cenário, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, a regra em nosso ordenamento jurídico, basta a prova da relação causal entre um acontecimento e o resultado que produz a lesão, para gerar o dever de indenizar do ente público, o que equivale a dizer ser dispensável a prova do elemento subjetivo da responsabilidade através da culpa ou dolo do agente, que só terá elidida sua responsabilidade em razão da ocorrência do evento danoso ter-se dado por caso fortuito ou força maior, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ressalto, ainda, que reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que

nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.

Dito isso, da análise atenta dos autos, vê-se que não restou comprovado o nexo causal entre o dano ocasionado ao autor e alguma conduta omissiva ou comissiva do Estado.

A parte autora alegou que diante do equívoco profissional por ocasião da demora na realização do seu parto, hoje, padece de patologias como paralisia cerebral, epilepsia, insuficiência no aparelho respiratório, dentre outras.

No entanto, a obrigação do atendimento médico é obrigação de meio e não de resultado, e para se configurar erro médico ou conduta culposa do profissional que atende o paciente é necessário que se demonstre que o médico não fez uso dos procedimentos corretos e técnicas conhecidas.

Contudo, no caso dos autos, vê-se nas fichas de atendimento, que em nenhum momento, a Sra. Jaguarete Cordeiro ficou sem assistência médica. Verifica-se no seu prontuário que ela foi constantemente supervisionada por profissionais preparados.

Restou esclarecido que a Sra. Jaguarete Cordeiro, no dia 25/09/2008, que contava com 34 anos de idade, sendo sua primeira gestação, havia realizado 09 consultas de pré-natal, com relato de infecção de trato urinário no terceiro trimestre gestacional tratada com Macrodantina, além de anemia tratada com Sulfato ferroso e ácido fólico. Em ato contínuo, a gestante passou a ser monitorada pela equipe de plantão, a qual realizava a análise de progressão do trabalho de parto.

No entanto, conforme testemunhas, ao iniciar o trabalho de parto, a Sra. Jaguarete evoluiu como esperado para o parto normal, tendo alcançado a dilatação necessária, mas em um dado momento, houve parada de progressão e foi logo encaminhada para a cirurgia cesariana, dentro da orientação médica e da instituição.

A testemunha Maria Neumann Nery da Silva afirmou que:

“Que conhece a representante legal do menor há muitos anos da Cidade de Soledade/PB, onde ambas residem; que acompanhou a gravidez da Sra Jaguarete; que no dia

do parto uma pessoa chamada Núbia, conhecida da testemunha e que trabalha no ISEA entrou em contato informando da ocorrência do parto, que a médica dizia para Jaguarete fazer força, mas ela não estava fazendo; que ficou preocupada com a informação e disse que o bebê não iria nascer” (fl. 231)

Núbia Barros de Medeiros:

“Que conhece a representante legal do menor há mais de vinte anos da época de Cubati; que teve contato com a gravidez dela na data do parto, quando solicitou que no momento deste fosse chamada para assistir, ver o parto; que na hora foi chamada e entrou na sala de parto; que viu o esforço de Dra. Lúcia pedindo que a mãe fizesse força, mas chegou uma hora que Jaguarete não teve mais; depois disso alguém disse para levar para o centro cirúrgico, o que foi feito e a partir de quando a testemunha não teve mais contato”

“Que na ocasião em que chegou na sala de parto viu a Dra. Lúcia e as parteiras e auxiliares trabalhando para o nascimento do bebê (...) que depois disso só sabe dizer que Jaguarete foi assistida sendo levada para o centro cirúrgico”.(fl. 232)

Ribeiro relatou que:

Por fim, a médica Lúcia de Fátima Guedes

“que por volta das 21 hs a paciente já estava com a dilatação completa, de acordo com o partograma e foi levada para a sala de parto; que depois de iniciado o trabalho constatou uma “parada de progressão” que significa que o bebê ao chegar ao parto plano para, não conseguindo ir nem para frente nem para trás, após o que a depoente fez indicação de cesariana; que esse período expulsivo pode durar até duas horas, e como houve a parada de progressão, cerca de 35 minutos depois, foi indicada a cesária de urgência, tendo chamada a colega que estava de plantão na unidade de alto risco, localizado no andar de cima; que a parada de progressão pode ocorrer por uma série de fatores, como o tamanho desproporcional do bebê, dificuldade de contração, que tenta se solucionar com medicação e outros casos”

(...)

“que em cinco ou dez minutos a paciente estava na sala de cirurgia, sendo atendida pela equipe de plantão”

(...)

“que o bebê em razão do sofrimento do período em que não conseguiu nascer veio a luz com o apgar baixo, que é uma escala científica que mede as condições do nascimento”

(...)

“que a falta de esforço da mãe, muitas vezes involuntária, pode fazer com que o bebê fique preso, faltando oxigenação, e isso é determinado pela ausculta fetal, que quando verifica algum problema, como diminuição do batimento, indica de imediato a cirurgia; que na exata hora que havia necessidade de cirurgia, foi indicada, levando em conta a situação da mãe, em relação a parada de progressão, e as ausculta do feto; que a indicação da cesariana é efetivada quando tem indicação médica absoluta, não sendo orientação da instituição” (fls. 233/235)

Dessa forma, vê-se que a equipe médica estava sempre prestando atendimento, acompanhando o trabalho de parto e realizando os procedimentos necessários. No entanto, teve que de forma emergencial realizar o procedimento cesariano devido ao avançado trabalho de parto, bem como a agitação da parturiente.

Assim, não há prova nos autos que os danos do recém nascido foi provocado pela omissão da equipe médica, ao contrário, confirma-se que os médicos conduziram adequadamente, empreendendo as diligências necessárias, não deixando de prestar assistência a parturiente, não existindo negligência ou imprudência.

Em casos análogos, os Tribunais Pátrios já decidiram:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PARTO. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. A doutrina distingue duas hipóteses de responsabilização médica: a responsabilidade decorrente da prestação do serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal, e a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos os hospitais. Na hipótese dos autos, trata-se de responsabilidade médica empresarial, uma vez que a parte-autora moveu a ação contra o hospital que lhe prestou os serviços. É a chamada responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC, mediante a qual responde objetivamente o nosocômio pelos danos causados aos seus pacientes, independentemente da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o

resultado. A obrigação assumida pelo médico é de meio, devendo este utilizar-se de toda a técnica disponível para o tratamento do paciente. Hipótese em que restou demonstrado cabalmente pela prova pericial que o atendimento prestado à parte-autora foi adequado, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção a indicar imperícia, imprudência ou negligência por parte dos réus. Inexistência do dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054017967, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/08/2013)

E:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais - Erro médico - Alegação de falha no diagnóstico da autora gestante que teria ensejado a demora na realização do parto, causando a morte da criança - Descabimento - De acordo com as provas constantes dos autos, não houve "atraso" na execução do parto, já que a autora ainda não se encontrava em condições de realizá-lo - Não configurado o erro médico passível de indenização - Ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I, do CPC)- Requerente que sequer compareceu ao IML ESC para a realização de perícia -Descabida a inversão do ônus da prova - Ação julgada improcedente na Ia Instância - Sentença mantida - Recurso improvido.(APL 990101870797 SP – 6ª Câmara de Direito Público – DP 29/06/2010 . Relator: Leme de Campos)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTO NORMAL. INDICAÇÃO DE CESÁRIA. ÓBITO DO FETO. ASPIRAÇÃO DO MECÔNIO IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.Aplica-se a responsabilidade objetiva ao estabelecimento hospitalar pelos serviços prestados, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do réu e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 2.O Hospital demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexos causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3. Não obstante, para imputar a responsabilidade ao hospital, nos termos da legislação consumista, tratando-se de demanda que discute a atuação técnica do médico que atendeu a demandante,

*cumpre verificar a ocorrência de culpa pelo profissional, ao qual se aplica a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir o nexo causal. Precedentes do STJ. 4. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 5. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas por profissionais da área. **6. Não assiste razão à autora ao imputar aos demandados a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos a conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento, bem como não foi comprovado o nexo de causalidade entre a morte do feto e a demora na realização do parto.** Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70054081344, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/07/2013)*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **dá-se provimento à apelação**, para rejeitar a prejudicial de prescrição, e aplicando o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, **julgar improcedente o pedido inicial**.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §§ 2º e 6º do art. 85 do CPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Brito Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator